



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.013371/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES QUE COMPUSERAM O CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

Comprovando-se pela documentação acostada ao processo que o contribuinte faz jus aos valores relativos às parcelas de composição do crédito de saldo negativo, faz jus o contribuinte ao saldo credor reconhecidamente apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência dos saldos negativos do IRPJ, no valor de R\$ 2.006.776,89, e de CSLL, no importe de R\$ 556.593,31, todos relativos ao ano-calendário 2001.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram da presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/declaração de compensação relativo a créditos de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2001, conforme documentos de fls. 02/03.

As decisões da DERAT e da Delegacia de Julgamento julgaram improcedentes os créditos em razão da falta de liquidez e certeza dos mesmos, atribuindo ao contribuinte o ônus de demonstrar a sua existência.

Analisando a decisão original e a manifestação de inconformidade me causa estranheza o fato de a análise do crédito ter sido realizada sem a realização de nenhuma intimação à empresa, notadamente pelo valor do saldo negativo apontado da DIPJ, sua divergência com o valor do pedido de restituições e compensação.

Parece, pela data da emissão do despacho decisório, que o processo foi analisado muito perto do prazo fatal de homologação, motivo que envidou na não intimação da empresa.

Na manifestação de inconformidade a empresa apresentou justificativas, no meu entender bastante suficientes para possibilitar a análise do crédito, além de documentação robusta a comprovar a possível existência deste, no entanto, surpreendentemente, a Delegacia de Julgamento resolver proceder a análise da manifestação sem solicitar o pronunciamento da Delegacia de Origem e passou ao largo da análise das compensações das estimativas.

Assim, considerando improcedente a manifestação o contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou recurso voluntário que chegou a este CARF.

Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente a Turma Julgadora decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para as seguintes providências:

1º) informar o que foi decidido nos autos do processo nº 10768.013877/2001-31, seu impacto na extinção do saldo negativo do mês de outubro de 2001, e acostar aos presentes autos cópia da decisão proferida;

2º) aguardar a decisão nos autos do processo nº 10768.013876/2001-97 a ser proferida pelo competente colegiado do CARF, e acostar a decisão nos presentes autos. Uma vez concluídas as duas providências, retornar os autos para esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Realizada a diligência a Delegacia de Origem proferiu a seguinte conclusão em suas informações:

6. A fim de atender ao solicitado pelo CARF, desarquivou-se o processo nº 10768.013877/2001-31, o qual estava apensado ao de nº 13702.000429/2001-21 e juntaram-se as decisões proferidas naqueles, conforme fls. 863 a 894.

7. Verificou-se que no processo nº 10768.0113877/2001-31 houve a extinção por compensação do débito de estimativa mensal de outubro/2001, no montante de R\$ 549.593,18, valor este que pode ser mantido no total de R\$ 6.614.930,17 (que trata do imposto de renda mensal pago por estimativa) informado como dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ 2001.

8. A decisão do processo nº 10768.013876/2001-97 foi anexada às fls. 895 a 901.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Para a análise do presente processo há de se verificar, fato que não foi feito até o momento, se os valores apurados pela empresa a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL no período são existentes e suficientes para a compensação dos débitos informados nas declarações de compensação.

A empresa também incidiu em erro ao requerer a restituição da forma apresentada. Ora, encerrado o exercício e apresentada a DIPJ a empresa tem de apresentar pedido de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, conforme apurados na declaração. Não faz sentido, da forma realizada pela empresa, solicitar os créditos dos pagamentos de estimativa e das retenções na fonte, conforme realizado pela empresa.

Deste início do processo com falhas, decorreu toda uma análise com mais falhas ainda que culminou em duas decisões que considero inadequadas à realidade dos autos.

Por isso e verificando, em verdade, que o crédito nunca foi efetivamente analisado e, mais ainda, considerando que é dever deste CARF demonstrar a forma correta de como devem proceder os órgãos da administração tributária em relação aos processos que lhe são apresentados, procederei à análise do crédito de acordo com o pedido realizado e com os limites do informado nas declarações fornecidas pela empresa.

Para início da análise vamos verificar a composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na DIPJ/2002, relativa ao ano-calendário 2001.

Descrição da Linha da DIPJ/2002	Valor Informado
01. IR devido alíquota 15%	2.768.473,89
03. Adicional devido	1.821.649,26
05. PAT	- 105.274,08
13. IR retido na fonte	- 6.291.328,04
15. IR pago por estimativa	-6.614.930,07
18. Saldo de IR a Pagar	-8.421.409,04

Descrição da Linha da DIPJ/2002	Valor Informado
36. CSLL devido alíquota	1.579.576,60
15. CSLL pago por estimativa	-2.314.729,81
18. Saldo de CSLL a Pagar	-735.153,21

Para verificar a existência dos créditos devemos fazer a confirmação dos valores informados na DIPJ em confronto com as informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal. Assim, as retenções na fonte devem ser confirmados nos sistemas de controle de DIRF, assim como o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Por seu turno as estimativas tem de ser confirmadas nas DCTFs da empresa a fim de confirmar se foram pagas, parceladas, compensadas, etc.

Passando à análise destes itens temos que:

1. IR retido na fonte do ano 2001.

Os valores de retenções na fonte de IRPJ no ano de 2001, podem ser confirmados em parte por meio de consulta aos extratos da DIRF de fls. 716/733 e montam num total de R\$ 5.519.443,28.

2. Estimativas do ano de 2001.

Com relação aos valores devidos por estimativa pela empresa no ano de 2001, conseguimos obter as seguintes informações extraídas dos documentos do processo.

IRPJ - 10/2001 - R\$ 422.589,49 - Compensado 10768-013.876/2001-97-fls. 732

IRPJ-10/2001 - R\$ 549.593,19 - Compensado 15374-001.364/2006-30 - fls.125

INFORMAÇÕES EM DCTF

IRPJ 2362-1 NOVEMBRO 240.790,81 - não comprovado

IRPJ 2362-1 DEZEMBRO 281.463,00 - não comprovado

CSLL - 10/2001 - R\$ 338.938,53 - Compensado 10768-013.876/2001-97-fls. 732

CSLL - 06/2001 - R\$ 443.403,05 - Compensado 13702-000.429/2001-21-fls. 733

CSLL - 09/2001 - R\$ 166.452,22 - Compensado 13702-000.429/2001-21-fls. 733

CSLL - 12/2001 - R\$ 1.187.376,11 - Pago em DARF - fls. 765

CSLL 2484-1 OUTUBRO 1.240.701,00 - não comprovado totalmente

CSLL 2484-1 NOVEMBRO 1.529.101,40 - não comprovado

CSLL 2484-1 DEZEMBRO 1.533.275,23 - não comprovado

CSLL 2484-1 JULHO 73.363,87 - não comprovado

CSLL 2484-1 AGOSTO 508.687,16 - não comprovado

CSLL 2484-1 SETEMBRO 617.732,26 - comprovado parcialmente

Da Apuração dos Créditos

Verificamos que o contribuinte apresenta alegações de que houve compensações de parte dos débitos por estimativa com saldo de créditos de anos anteriores. Entretanto, para comprovar esta alegação o contribuinte não trouxe sequer uma planilha informando de onde vieram estes créditos, apenas indicando que seriam do ano de 2000, como foi sua utilização e quais valores foram compensados e de que maneira para podermos realizar a conferência.

Em relação à informações relativa a possíveis pagamentos de IR Fonte relativos à juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 153.000,00. Em consulta à DIPJ da empresa verificamos que consta a informação de receitas relativas a juros sobre o capital próprio recebidos (fls.63) que, em teoria, seria a linha adequada para a informação destes rendimentos. Verificamos, no entanto, que este valor de retenção já consta na relação das DIRF em que consta o contribuinte como beneficiário (fls. 720) num montante de R\$ 5.519.443,28.

Quanto as DARF apresentados como retenções na fonte, conforme fls. 559/565, verificamos a apresentação de 07 (sete) DARFs recolhidos no código 0924. Destes, os DARFs de fls. 564 e 565 já não poderiam ser considerados, visto serem relativos a período de apuração do ano-calendário 2002 e não 2001, assim, não poderiam compor crédito do ano-calendário 2001. Mais ainda, os DARF foram recolhidos no CNPJ 01.066.742/0001-00 (Latasa Nordeste S/A), enquanto que o CNPJ da empresa é o 29.506.474/0001-91. Assim, se os DARFs foram recolhidos pela empresa que realizou a emissão das debentures, os valores tanto da receita, quanto da retenção na fonte deveriam constar em DIRF constando como beneficiário o contribuinte.

Na análise do caso assim se pronunciou a DRJ a respeito:

Na sua impugnação, a interessada argumenta que a receita de juros sobre o capital próprio foi oferecida à tributação e que o erro cometido foi o de deixar de lançar o IRRF incidente sobre os referidos juros para fins de consolidação da base negativa de IRPJ relativa ao respectivo exercício.

Realmente, de acordo com os Demonstrativos apresentados, referentes A. Lanesa (empresa que pagou os juros e efetuou a retenção em causa) os rendimentos brutos correspondentes (fls.140/141) totalizam R\$ 4.849.605,98, valor que consta na DIPJ/2001- ficha 06A (Demonstração do Resultado)- linha 23- Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl.40v.).

Foi, também, trazida aos autos cópia das seguintes fichas do Razão a título de comprovação:

1a) ficha do Razão da interessada relativa ao IRRF - Juros sobre Capital Próprio- conta de Ativo a Recuperar (fl.135); e

2) ficha do Razão da Lanesa relativa A provisão do Pagamento do IRRF sobre Juros sobre o Capital PrOprio (fls.137/138).

Entretanto, tais elementos no são suficientes. O reconhecimento do direito creditório em análise passa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento da correção do Saldo Negativo do IRPJ declarado em relação ao aio-calendário de 2000. Ainda que se corrigisse, de ofício, o saldo negativo de IRPJ apurado na:DIPJ/2001, em função do valor do IRRF - Juros sobre Capital Próprio (cópia dos DARF de: recolhimento As fls.143/144) que deixou de ser consignado pela interessada, restaria a inconsistência apontada no Parecer da DERAT, qual seja, o fato de que, de acordo com a 'ficha 06A, a interessada tenha declarado R\$ 33.240.251,88, a título de "outras receitas financeiras", declarando, porém, em contra-partida, R\$ 68.048.017,69, na rubrica "outras despesas financeiras". Assim, cabia A interessada trazer aos autos, no momento da apresentação da sua manifestação de inconformidade, pelo menos, elementos que comprovassem as mencionadas receitas (que originaram o IRRF registrado na DIPJ/2001) e despesas financeiras.

Assim, além de concordar com a decisão da DRJ de que tais valores não podem ser computados na apuração do saldo negativo, temos ainda que, apesar de na DIPJ o valor do saldo negativo apurado ser de mais de R\$ 8 milhões, o contribuinte, por meio dos pedidos deste processo, apenas requereu o montante de R\$ 2.045.875,40 a título de créditos do ano-calendário 2001 oriundos de retenções na fonte, os quais, por óbvio não incluem os valores dos referidos DARF que superam em muito o valor pleiteado. Assim, descabe a utilização destes valores na apuração dos créditos.

Neste ponto peço a devida *venia* aos representantes da empresa para demonstrar meu espanto com a deficiência na demonstração dos seus créditos. Tanto quanto não compreendi a falta de empenho da Delegacia de Origem, não consigo compreender que as informações que a empresa apresenta em sua DIPJ são diferentes das apresentadas em DCTF que, por fim, não condizem com os documentos apresentados no processo.

A falta de coerência com as informações apresentada ao fisco, juntamente com o não cumprimento do ônus de demonstrar seus créditos de uma maneira simples, direta e

objetiva dificultam sobremaneira a análise e prejudicam, isso sim, o próprio interessa da empresa.

Mais ainda, consultando toda a documentação acostada ao processo pela empresa verificamos que, em relação às retenções na fonte os valores apresentados nos comprovantes de rendimentos são inferiores aos constantes nos extratos do sistema DIRF, por isso, em benefício da empresa, utilizamos o total constante em DIRF.

Em relação às possíveis compensações de débitos de estimativa com créditos de anos anteriores o contribuinte apresenta apenas uma planilha com esta possível compensação. Não há nenhuma informação na DCTF a comprovar esta compensação, ou processo administrativo ou como resultado de compensação com crédito de mesmo tributo de período anterior, como à época era permitido. Ora, simples planilhas, por melhor que sejam elaboradas não comprovam: 1) a existência do crédito de anos-anteriores; 2) a realização de compensação com a estimativa alegada. Como pode a empresa desejar que as suas compensações sejam reconhecidas quando não apresenta nenhuma informação ao fisco quanto ao fato.

Mais ainda, dado o porte da empresa não nos parece crível que os responsáveis pela contabilidade, pelos controles, pela auditoria não detenham os conhecimentos da forma de como devem demonstrar seus créditos e suas compensações ao fisco. Mais ainda porque a legislação que autoriza as compensações, mesmo à época da utilização dos créditos já contava com mais de 5 anos de edição, ou seja, a obrigação a ser cumprida não era uma novidade.

Assim, substituindo a inação das Delegacia de Origem, de Julgamento e do próprio contribuinte, este relator teve de cumprir a tarefa de apurar o crédito que pode ser comprovado no presente processo, por meio dos documentos acostados pela Receita Federal e pelo contribuinte, conforme comprovações que acima apresentamos relativas às retenções na fonte, estimativas pagas ou compensadas.

Apuração do IRPJ A PAGAR

Descrição da Linha da DIPJ/2002	Valor Informado	Valores confirmados nos sistemas da RFB e documentos anexados ao processo
01. IR devido alíquota 15%	2.768.473,89	2.768.473,89
03. Adicional devido	1.821.649,26	1.821.649,26
05. PAT	- 105.274,08	-105.274,08
13. IR retido na fonte	- 6.291.328,04	-5.519.443,28
15. IR pago por estimativa	-6.614.930,07	-972.182,68
18. Saldo de IR a Pagar	-8.421.409,04	-2.006.776,89

Apuração da CSLL A PAGAR

Descrição da Linha da DIPJ/2002	Valor Informado	Valores Confirmados nos sistemas da RFB e documentos do processo
36. CSLL devido alíquota	1.579.576,60	1.579.576,60
15. CSLL pago por estimativa	-2.314.729,81	-2.136.169,91
18. Saldo de CSLL a Pagar	-735.153,21	-556.593,31

Do exposto, e verificando, conforme demonstrativo acima, a existência parcial dos créditos relativos a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência dos referidos saldos negativos nos valores de R\$ 2.006.776,89 a título de IRPJ e R\$ 556.593,31 a título de CSLL, todos relativos ao ano-calendário 2001.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator